

PARECER

Projeto de Lei nº 08/2018.

**Súmula: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, PARA CRIAÇÃO DE AÇÕES E FONTES DE RECURSOS PARA OS BLOCOS DE CUSTEIO DAS AÇÕES E DE INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.**

Vem para analise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 08/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no limite de R\$ 5.225.872,00 (Cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois Reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo seguirá conforme portaria GM nº 3992, de 28 de dezembro de 2017, a qual determina que a partir de janeiro de 2018, os recursos do Ministério da Saúde, destinados as despesas com ações e serviços de saúde, a serem repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada bloco e mantidas em instituições financeiras oficiais federais. A comprovação da aplicação dos recursos será feito por meio do Relatório de Gestão, que deverá ser elaborado e submetido ao conselho de saúde e apresentado ao Ministério de Saúde, está apresentação deverá ser feita em sistema próprio que será disponibilizado ainda no inicio de 2018.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo

expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 25 de Janeiro de 2018.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437